



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
18 DE DEZEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.484



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	7

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 12.12.2024.

(*integro das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 08311e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CENTRAL. **Denunciado:** Sr. Renato Pereira de Santana. **Denunciantes:** Sra. Alessandra Pereira Coutinho, Sr. Bruno Miranda Marques, Sr. Edinei Dias de Lunas, Sr. José James Machado de Almeida, Sr. Roberto Carlos de Araújo Cunha, Sr. Suesdras de Carvalho Dourado, Sr. Valdir Belarmino da Silva e Sr. Valdir Martins da Silva. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08311e21APR.

Processo nº 02981e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU. **Denunciado:** Sr. Abel Silva dos Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 02981e22APR.

Processo nº 31222e23- Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Gestor/Auditado:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 31222e23APR.

Processo nº 10928-09 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BOA NOVA. **Denunciado:** Sr. Adonias da Rocha Pires de Almeida. **Denunciante:** Sr. Jurimar Santos Meira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10928-09 APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 08050-15 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciado:** Sr. Ademar Delgado das Chagas. **Denunciante:** Sr. José Paulo Bezerra. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08050-15APR.

Processo nº 07210e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Gestor/Auditado:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza (Prefeito à época). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 14907e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Denunciados:** Sr. Marcelo Angênic e Sr. Antônio Charbel Vieira. **Denunciante:** Sr. Amintas Silva de Jesus. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa aos Gestores no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um, além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 14907e19APR.

Processo nº 01719e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARREIRAS. **Denunciado:** Sr. Antônio Henrique de Souza Moreira. **Procuradores:** Sr. Ângelo Galvão de Almeida - OAB/BA nº 53353, Sr. Victor Fonseca de Oliveira - OAB/BA nº 56906 e Sr. Artur da Rocha Reis Neto - OAB/BA nº 17786. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 05600e18 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de URUÇUCA. **Gestor/Auditado:** Sr. Moacyr Batista Souza Leite Júnior. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620, Sra. Daniella Martins de Oliveira - OAB/BA nº 32770, Sr. Igor Matos Montalvão - OAB/BA nº 33125, Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378, Sr. Anderson Batista - OAB/BA nº 19353, Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº 21434 e Sr. Victor Sacramento Prazeres - OAB/BA nº 41618. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$1.926.815,57 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e quinze reais, cinquenta e sete centavos) pelo Gestor, bem como determinação de representação ao Ministério Público Estadual, além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 05600e18APR.

Processo nº 01810e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Denunciado:** Sr. Eliezer Pereira Dourado Filho. **Procuradores:** Sr. Mateus Wildberger - OAB/BA nº 33031 e Sr. Frederico Matos - OAB/BA nº 20450. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 05295-15 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS à Liga Santantoniense de Futebol, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Euvaldo de Almeida Rosa. **Dirigente/Entidade:** Sr. Servilho Alves de Oliveira Filho. **Relator:** Conselheiro Mario Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente

à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 05295-15APR.

Processo nº 07834e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** PCO07834e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07834e24APR.

Processo nº 07594e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CARAVELAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Sílvio Ramalho da Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** PCO07594e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07594e24APR.

Processo nº 12196e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRINHA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Silva Lima. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Redator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Fernando Vita, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Rejeição das contas, aplicando ao Gestor multa na quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), além de determinar a representação ao Ministério Público Estadual; o Conselheiro Nelson Pellegrino, por sua vez, ao proferir seu voto vista, divergiu do Relator Original, defendendo a Aprovação, com ressalvas, das contas, aplicando ao Gestor multa na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo sido seguido pelos Conselheiros Mário Negromonte e Ronaldo Sant'Anna; o Conselheiro Plínio Carneiro Filho se deu por impedido, não tendo participado da discussão e votação; o Conselheiro Paulo Rangel, por ter ingressado na Corte na vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fernando Vita, Relator Original do processo, não participou da discussão e votação, que ficou decidida por 3 x 1 (três votos a um). Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor o voto vista do Conselheiro Nelson Pellegrino, pela Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor, além da aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** PCO12196e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12196e22APR.

Processo nº 07625e24 - Contas da Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Egnaldo Piton Moura. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 07831e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 07773e24 - Contas da Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Silvano Brito Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 05577e19 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de JACOBINA à Fundação Doutor Lauro Costa Falcão, exercício de 2017. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Antônio Pinheiro (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Célio Roberto Silva (Presidente/Diretor da Entidade). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Luciano Antônio Pinheiro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem assim determinação solidária de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$202.646,50 (duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais, cinquenta centavos) pelo Gestor e pelo Dirigente da Entidade, além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mario Negromonte, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 05577e19APR.

Processo nº 07600e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CATU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Narlison Borges de Sales. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** PCO07600e24APR.

Processo nº 13827e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 08660e20, relativa à Prefeitura Municipal de IBITIARA. **Interessado:** Sr. José Roberto dos Santos Oliveira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 21026e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06236e20, relativa à Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA. **Interessado:** Sr. Vanderlan Araújo Silva Filho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 10842e20 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 14934e19, lavrado na Prefeitura Municipal de VALENÇA. **Interessados:** Sr. Ricardo Silva Moura e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 08460e21 - Recurso Ordinário referente às contas do Instituto de Previdência - IPJ de JUAZEIRO, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Antônio Carlos dos Santos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Itapetinga

Processo TCM nº 27482e24

Denunciante: **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Denunciado: **RODRIGO HAGGE COSTA (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2024**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela empresa **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.545.322/0001-28, estabelecida na Rodovia BA 046, KM 8,5, S/N, Zona Rural, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP 44.448-660, representada por seus advogados devidamente constituídos nos autos da presente, em face do **Município de Itapetinga**, representado pelo Sr. **RODRIGO HAGGE COSTA**, Prefeito Municipal, requerendo a **sustação liminar da Concorrência Pública nº 004/2024**, a ocorrer no dia 17 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, cujo objeto é a *"contratação de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa para a prestação dos serviços públicos de exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, da construção civil e demolição e coleta seletiva, bem como atividades correlatas do Município de Itapetinga"*.

No mérito, a empresa Denunciante pontua que foram identificados vícios que afrontam, potencialmente, a legalidade e ao interesse público, tendo, inclusive, suscitado, em sede de impugnação, assim como através da apresentação de pedido de esclarecimentos destinado aos pontos do edital e anexos que possuíam omissões e obscuridades que impediam a clara definição do escopo do objeto contratual e, conseqüentemente, a formulação da proposta de preços, quais sejam: **a)** Da ausência de vantajosidade econômica na adoção do modelo de PPP; **b)** Da ausência de estudos técnicos adequados; **c)** Das exigências restritivas no edital; **d)** Do potencial direcionamento na destinação dos resíduos sólidos; **e)** Da inexistência de entidade reguladora capacitada.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para seja determinada a **suspensão da Concorrência Pública nº 004/2024**, no estado que se encontrar, para a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, da construção civil e demolição e coleta seletiva, até a decisão final desta Corte de Contas a respeito da legalidade do certame.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o Município de Itapetinga objetiva contratar, por meio da Concessão nº 004/2024 - Parceria Público-Privada, regulada pela Lei nº 11.079/04, os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, com a execução de obras e investimento em maquinário, pelo prazo inicial de 30 (trinta) anos, cujo valor estimado para a contraprestação pecuniária da concessão administrativa equivale a R\$ 329.615.028,00 (trezentos e vinte e nove milhões, seiscentos e quinze mil e vinte e oito reais).

Em contrapartida, os investimentos do parceiro privado totalizam o valor de R\$ 21.077.456,03 (vinte e um milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), sendo ainda agregados investimentos relativos ao custo de administração da Concessionária e da entidade reguladora, que ainda não são conhecidos.

Tendo em vista o quanto esposado no presente expediente, os dados apresentados pelo Município de Itapetinga demonstram que os investimentos a serem realizados estão concentrados, em sua maior parte, na aquisição dos caminhões compactadores e caminhões basculante, correspondente a R\$ 16.243.992,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais). Ocorre que a aquisição de caminhões compactadores não se revela como um investimento interessante a longo prazo, diante do prazo de amortização dos bens ser muito próximo à sua vida útil, bem como a contratação via terceirização comum poderia garantir ao Município a obtenção de uma proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Assim, conforme bem asseverado pela empresa Denunciante, ao final do prazo de vigência do contrato administrativo, os bens móveis reversíveis

destinados à Administração, correspondentes a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do montante indicado no CAPEX, terão sofrido depreciação em função do uso e estará no final da sua vida útil, sendo necessário, no curto prazo, a renovação da frota de caminhões compactadores e de basculante.

Em uma análise preliminar dos referidos dados, portanto, a adoção da Parceria Público Privada, no regime de concessão administrativa, pode se revelar desvantajosa para a Administração Pública. Primeiro, porque há indícios de desequilíbrio na equação contratual, na medida em que os investimentos realizados pelo Município, para viabilizar o modelo negocial pretendido, exacerbam, desproporcionalmente, os investimentos previstos pelo parceiro privado. Em segundo lugar, porque não fora atendido o requisito previsto no art. 10 da Lei nº 11.079/04, que estabelece que a contratação de parceria público-privada, na modalidade concorrência, está condicionada a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privado. Assim, a ausência de justificativa econômica para adoção da PPP, somada ao desequilíbrio contratual apontado, configuram o risco de dano irreparável aos cofres públicos, que autorizam a concessão do pedido em caráter de urgência.

A empresa Denunciante também se insurge contra ausência de previsão da implementação de aterro sanitário no próprio Município de Itapetinga ou da possibilidade concreta de livre destinação dos resíduos sólidos, que, além de encarecer o empreendimento, evidencia um possível direcionamento dos resíduos sólidos ao aterro sanitário particular situado no Município de Vitória da Conquista, com cerca de 138 km de distância do Município de Itapetinga, pertencente à empresa **TORRE CONSTRUÇÕES LTDA**, uma das responsáveis pela elaboração dos estudos técnicos utilizados para a estruturação do certame.

Tais circunstâncias, notadamente, podem ensejar a violação aos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, na medida em que oneram os cofres públicos e podem comprometer a competitividade do processo licitatório, porquanto as demais licitantes são compelidas a direcionar os resíduos a um aterro específico, afastando-se da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Registre-se, ainda, que, não obstante o Município de Itapetinga tenha consignado na sua resposta aos esclarecimentos que o privado poderia construir um aterro sanitário, se assim desejasse, deixou claro que tal iniciativa seria integralmente custeada pela futura concessionária, sem que houvesse a mínima amortização de tal investimento, o que violaria o comando normativo insculpido no art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95.

No que tange à inexistência de entidade reguladora capacitada para cumprir as obrigações fixadas no edital, verifica-se que a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA possui competência limitada, atuando exclusivamente na regulação de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, conforme reconhecido pela própria Administração Pública em resposta ao pedido de esclarecimento.

Contudo, a ausência de uma entidade reguladora preparada, desde o início da execução do contrato, compromete o seu equilíbrio econômico-financeiro e impede a adequada fiscalização dos serviços, gerando insegurança jurídica para as licitantes, que, em razão da incerteza quanto às normas de regulação aplicáveis, não possuem elementos suficientes para formular propostas seguras e competitivas, sendo necessária, portanto, a indicação de entidade municipal competente para desempenhar as funções compatíveis com as designadas no edital.

Em relação ao item 16.9.F do edital, o qual prevê o ressarcimento dos custos incorridos pelas empresas responsáveis pelos estudos técnicos mediante a Manifestação de Interesse Privado (MIP), a empresa Denunciante aponta que o procedimento não encontra respaldo na legislação municipal, nem na esfera federal. Afirma que, embora a

MIP esteja prevista no Decreto Estadual nº 16.522/2015, a aplicação do referido decreto somente seria possível em sua integralidade, e não apenas no que se refere ao ressarcimento dos custos incorridos, além de que deveria ser disponibilizada a íntegra do procedimento da MIP no portal da transparência do Município de Itapetinga.

A adoção seletiva do referido Decreto, sem aplicação integral de suas disposições, somada à ausência de disponibilização integral do procedimento da MIP, contrariam o interesse público, na medida em que violam os princípios da legalidade, publicidade e transparência, dificultando a adequada formulação das propostas de preço pelos licitantes, que necessitam de tais informações, uma vez que o valor a ser ressarcido às empresas deve estar incluso na referida proposta. Assim, é imprescindível a disponibilização integral do procedimento como anexo ao edital, a fim de garantir isonomia e regularidade ao certame.

Quanto à alegada ausência de prévia disponibilização do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), importa ressaltar sua obrigatoriedade, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.305/2010 e do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, destacando-se, ainda, que o referido documento é essencial para fornecer dados sobre as diretrizes, projeções e custos envolvidos no manejo de resíduos sólidos, servindo de base para as formulações das propostas de preço pelos licitantes. Apesar de a Prefeitura de Itapetinga reconhecer a existência do documento e indicar seu custo como passível de ressarcimento no edital, não o disponibilizou previamente aos interessados, o que pode ensejar em violação ao princípio da isonomia, sobretudo se as empresas responsáveis pela Manifestação de Interesse Privado tiverem tido acesso prévio ao documento, o que acarretará no desequilíbrio de informações entre os participantes do certame, comprometendo a sua regularidade e legalidade, além de restringir a competitividade.

Ainda sobre o referido PMGIRS, o item 16.9.G do edital prevê que o Município de Itapetinga deve ser ressarcido em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela confecção do referido documento, bem como pelo Município ter atuado em apoio à confecção dos estudos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros que subsidiaram o presente certame. Contudo, a ausência de previsão legal quanto a esta exigência não autoriza a Administração Pública buscar o ressarcimento de tais valores, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No que diz respeito aos itens 4.7 e 4.8 do Edital, nos quais exigem a construção da Estação de Transferência de Resíduos Sólidos, com vida útil projetada superior a 30 (trinta) anos, a Empresa Denunciante alega que não se constata definições precisas e parâmetros de quantificação e qualificação da ETR, mesmo após os esclarecimentos fornecidos pela Administração, em resposta à Denunciante. De fato, a falta de clareza das informações e a ausência de adoção de critérios objetivos inviabilizam a elaboração das propostas de preços, bem como evidenciam a inobservância aos requisitos mínimos do projeto básico, estabelecidos no artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a Denunciante aduz que o edital do certame exige índices de endividamento extremamente restritivos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, o que inviabiliza a ampla participação no certame. O argumento se baseia em entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, inclusive ao teor do enunciado da Súmula nº 289 do TCU, os quais consideram tais exigências desproporcionais e restritivas. Igualmente, essa Relatoria entende que a fixação de índices extremamente rigorosos fere o princípio da competitividade, sendo necessário o ajuste dos critérios de qualificação financeira de forma proporcional ao objeto licitado, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. *In casu*, a estipulação de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 não parece razoável e configura, em primeira análise, uma exigência excessiva aos licitantes, sobretudo porque sequer restou justificada a sua escolha pela Administração Pública.

A Denunciante se insurge também contra as seguintes exigências do certame: exigência prévia de vínculo trabalhista ou societário entre a licitante e o profissional técnico; exigência cumulativa de engenheiro

civil, engenheiro ambiental e engenheiro sanitária; exigência de instrução no Conselho Regional de Administração - CRA.

Nesse sentido, importa recordar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso em tela, a Denunciante demonstra a incompatibilidade das exigências com o objeto do certame, o que enseja em restrições ao caráter competitivo do certame.

Especificamente em relação à pontuação desigual dos componentes da nota técnica, constante no item 15.5 do Edital, as alegações da Denunciante evidenciam a desproporcionalidade das faixas de pontuação com os quantitativos exigidos, que pode implicar uma avaliação desigual das licitantes, em ofensa ao princípio da isonomia, assim como pode restringir a competitividade dos participantes, favorecendo proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração.

Por fim, a empresa Denunciante alega a existência de vícios transponíveis no edital, que necessitam de readequação, sob pena de nulidade, quais sejam:

- a) Ausência de previsão de prazo para atesto das medições na minuta de contrato, ensejando a inobservância ao disposto no artigo 92, VI, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Ausência de previsão da incidência de juros de mora e correção monetária em caso de atraso do pagamento, em contrariedade ao previsto no 92, V, da Lei nº 14.133/2021, além da inobservância aos princípios da legalidade, moralidade, efetividade e segurança jurídica;
- c) O Item 38.3.4 do edital, que estabelece o impedimento de licitar, contratar e o descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 156, inciso III, §4º, da Lei nº 14.133/2021 fixa o prazo de até 03 (três) anos, quanto às duas primeiras sanções, ao passo que a última não possui previsão legal, de modo que o Município de Itapetinga não dispõe de competência para fixá-la.
- d) O item 38.3.5 do edital, que estabelece como uma das sanções a declaração de inidoneidade, condicionando sua sustação à reabilitação, o que viola o disposto no artigo 164, da Lei de Licitações, haja vista que o referido instituto constitui direito do particular e pode lhe ser imposto.
- e) A incongruência de informações acerca da competência para realização do licenciamento ambiental do aterro. Aduz que a Administração informou, em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela Denunciante, que o órgão competente seria o INEMA, contudo, alega a contradição com o quanto previsto nos Estudos Fundiários e Ambientais acostados no anexo ao edital. De todo modo, a ausência de informações claras sobre o órgão competente para o licenciamento, conforme o Decreto Estadual nº 14.024/12 e a Resolução CEPAM nº 4.327/13, gera insegurança jurídica e inviabiliza a participação das licitantes, sendo necessária a retificação do edital nesse ponto.
- f) A inexistência de órgão fiscalizador competente para o licenciamento da estação de transbordo no Estado do Bahia, explicando que tal atividade era atribuição do INEMA até a publicação do Decreto Estadual nº 15.682/2014, momento em que seu objeto foi excluído do anexo que definia as atividades passíveis de licenciamento ambiental, de modo que tal exigência se torna ilegal, face à ausência de órgão competente para tal.
- g) O item 42 da matriz de riscos, anexa ao contrato, prevê que o risco do encerramento do prazo contratual sem a

amortização integral dos investimentos é imputado ao Concessionário, o que, além de ser demasiadamente oneroso ao particular, viola a lógica imposta às PPP e seus mecanismos de remuneração dos contratados, bem como resulta em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, consoante previsto no 6º, §5º, da Lei nº 11.079/2004.

h) O item 54 da matriz de riscos que prevê o compartilhamento dos riscos no caso de variação da demanda projetada não dispõe de razoabilidade no proposto, exemplificando que não se pode adotar estrutura de repartição de riscos que permita a variação de quase 50% (cinquenta por cento) da demanda sob plena responsabilidade do futuro contratado.

Desse modo, malgrado se reconheça que os argumentos apresentados pela empresa Denunciante devem ser analisados de forma mais cautelosa no julgamento de mérito da presente Denúncia, essa Relatoria entende que a suspensão da **Concorrência Pública nº 004/2024**, até o julgamento de mérito da Denúncia, é medida necessária, sobretudo pelas circunstâncias do caso em concreto que denotam risco de grave dano ao erário, bem como a violação de dispositivos legais que regem a matéria, com a ressalva de que as alegações suscitadas pelo Denunciante serão apreciadas com mais afinco em momento oportuno.

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão da Concorrência nº 004/2024 e de todos os seus atos subsequentes**, a ocorrer no dia 17 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, haja vista que restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **RODRIGO HAGGE COSTA**, Prefeito do **Município de Itapetinga**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 17 de dezembro de 2024.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES

Processo TCM nº 27033e24

Denunciante: empresa CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA LTDA

Denunciado: Sr. MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO - Prefeito e Sr. FELIPE SMITH SANTOS CRISÓSTOMO - **Agente de Contratação** Exercício financeiro: 2024

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A **CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.099.227/0001-50, com registro no CRA-BA sob o nº 04586, por intermédio de sua procuradora, a advogada Belª Lillian Castro de Oliveira, inscrita na OAB/BA sob o nº 21.041, apresentou, em 09/12/2024, a esta Corte de Contas, **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** contra o Sr. **MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO**, na qualidade de **Prefeito do Município de Riachão das Neves**, e o Sr. **FELIPE SMITH SANTOS CRISÓSTOMO**, na qualidade de **Agente de Contratação** da Municipalidade, requerendo a **nulidade do Pregão Eletrônico nº 17/2024**, realizado em 03/12/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos da Sede, Distrito de Cariparé, Distrito de Entroncamento, Distrito de São José e Barra do Riacho, em aterro sanitário legalmente autorizado, pelo valor de **R\$ 1.385.761,54** (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com prazo de

execução de 12 (doze) meses, a ser iniciado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da emissão da Ordem de Serviço pela Administração Municipal de Riachão das Neves.

No mérito, a denúncia aponta múltiplos vícios no edital que ferem a Lei nº 14.133/2021: (i) indicação de legislação de regência que já se encontra revogada com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, citando o Decreto Federal nº 3.555/2000 e suas alterações, e o Decreto Federal nº 5.504/2005, que regulamentavam, cada um na sua esfera temática, a antiga Lei Federal nº 10.520/02; (ii) inobservância do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a inexistência do valor estimado da contratação e ausência de justificativa para a hipótese de certame com orçamento sigiloso; (iii) o Edital do Pregão Eletrônico 17/2024 requer a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações do último exercício financeiro, inobservando o art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21; (iv) as seguintes inconsistências técnicas do Termo de Referência, sendo elas:

1. Divergências nas quantidades previstas para destinação final em aterro legalizado;
2. **Estação de Transbordo** exigida sem apresentar projetos executivos, alterando o modelo de licitação para técnica e preço;
3. Projeto **básico** pertencente à CVR-OESTE, elaborado pela Momentum Ambiental, mas não há registro de contratação;
4. Equipamentos **mínimos** não especificados no edital, sobretudo para a operação da estação de transbordo;
5. Exigência de localização **do aterro** estar dentro de um raio de 100 km e no perímetro do município de Riachão das Neves é restritiva e sem amparo legal;
6. Exigência exclusiva de CAT **emitida pelo CREA**, desconsiderando CFT e CAU, que também emitem tais documentos;
7. Exigência prévia de **Licença de Operação (LO)** do aterro sanitário é ilegal;
8. Área de **triagem e pátio de compostagem**, exigidos no edital, não constam no projeto básico;
9. Exigência de apresentação de relatório **fotográfico** junto aos documentos de habilitação é desnecessária e afronta a lei.

Adiante, a Denúncia relata que, em resposta aos pedidos de impugnação apresentados, o Agente de Licitação, Sr. FELIPE SMITH SANTOS CRISÓSTOMO, afirmou que, sobre os Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 5.504/2005, conclui pela manutenção do Decreto Federal nº 3.555/2000 e substituição do Decreto nº 5.504/2005 pelo Decreto nº 10.024/2019, uma vez que apenas um dos decretos foi revogado, e a Lei nº 14.133/2021 não veda sua utilização em conjunto. Em relação à solicitação de apresentação dos orçamentos que compuseram o valor estimado para a contratação, a Administração Municipal encaminhará, como anexo da resposta, os orçamentos referentes ao objeto em questão. Sobre a adequação da qualificação financeira conforme a nova lei referente ao balanço patrimonial, o novo edital incluirá a modificação, passando a exigir os dois últimos exercícios financeiros. Quanto à falta de precisão na quantidade de resíduo a ser coletado, o total é de 3.860,06 toneladas, e todas as divergências foram sanadas. Responde que a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos decidiu retirar deste certame a construção da Estação de Transbordo, entendendo que se trata de uma adequação do TAC com o Ministério Público. O aterro, devidamente legalizado, atende às necessidades, sendo exigido que esteja em um raio de 100 quilômetros da sede do Município, e não no perímetro do Município. Por fim, que a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e do Relatório Fotográfico será mantida, pois são comprovações básicas para o objeto em questão.

A queixa está acompanhada do Documento 02 do Processo nº 27033e24, correspondente ao Processo Administrativo nº 155/2024 - Pregão Eletrônico nº 17/2024. No conteúdo deste processo, encontram-se o Edital de Licitação Pública e seus anexos, incluindo o Anexo V - Termo de Referência, bem como o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2024. A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 5º estabelece os princípios que devem reger as compras públicas:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, eficiência, interesse público, probidade administrativa, **igualdade**, **planejamento**, **transparência**, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, **juízo objetivo**, **segurança jurídica**, **razoabilidade**, **competitividade**, **proporcionalidade**, celeridade, **economicidade** e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios norteadores das compras públicas, destaca-se que a administração pública deve pautar suas ações pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros princípios essenciais para assegurar a transparência e a justiça nos processos licitatórios. Esses princípios encontram respaldo no art. 37 da Constituição Federal, que obriga a administração pública a seguir os mesmos parâmetros, visando a obediência às normas e ao interesse público.

No caso específico do Pregão Eletrônico nº 17/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, **observa-se a necessidade de uma análise mais detalhada**, visto que há indícios de possíveis irregularidades a sugerir que a aplicação dos princípios da Lei nº 14.133/2021 pode ter sido prejudicada.

Contudo, em sede de medida cautelar, não se vislumbra a possibilidade de atender ao pedido de anulação do certame de imediato. Embora os indícios apontem para irregularidades, o pedido de anulação integral do certame não pode ser atendido de forma automática, pois a análise minuciosa das circunstâncias e dos impactos das supostas falhas ainda precisa ser realizada.

Assim, **esta Relatoria INDEFERE a Medida Cautelar pretendida, considerando a necessidade de assegurar a lisura do processo licitatório e de garantir que o devido processo legal seja respeitado**, determinando a notificação do Sr. **MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO**, Prefeito do Município de Riachão das Neves, e do Sr. **FELIPE SMITH SANTOS CRISÓSTOMO, Agente de Contratação do mesmo município**, para que, caso queiram, no prazo de 20 (vinte) dias, venham a apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades indicadas na realização do Pregão Eletrônico nº 17/2024, **ocorrido em 03/12/2024**, sob pena de decretação de revelia.

Publique-se.

Salvador, 17 de dezembro de 2024

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de CANARANA

Processo TCM nº 26982e24

Denunciante: Sr. PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA

Denunciado: Sr. EZENIVALDO ALVES DOURADO - Prefeito

Exercício financeiro: 2024

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Sr. **PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA**, RG sob nº 0970139942 e CPF 000.522.935-99, vereador com mandato na Câmara Municipal de Canarana, apresentou, em 06/12/2024, a esta Corte de Contas, **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** contra o Sr. **EZENIVALDO ALVES DOURADO**, na qualidade de **Prefeito do mesmo Município**, requerendo a **suspensão dos efeitos da Lei 269/2024**, alegando concessão injustificada de estabilidade financeira a servidores municipais em período pós-eleitoral.

Em relação ao mérito, a denúncia sustenta que a Lei Municipal nº 269/2024, sancionada em 22/11/2024, concede estabilidade financeira aos servidores estatutários que tenham exercido cargos

comissionados ou funções gratificadas por período mínimo de 10 (dez) anos, contínuos ou intercalados, desde que, no mínimo, 2 (dois) anos tenham sido desempenhados nos últimos 5 (cinco) anos no cargo de maior hierarquia ocupado. Tal vantagem financeira consiste na adição da remuneração correspondente ao cargo comissionado ou função gratificada ao vencimento básico do servidor, enquanto este permanecer em seu cargo efetivo.

A referida legislação estabelece, ainda, que o direito à estabilidade financeira é retroativo, abrangendo os servidores que, antes da sanção da Lei, já tenham cumprido os requisitos nela previstos, incluindo aqueles que, à época da promulgação, se encontrem cedidos ao Poder Legislativo.

O denunciante argumenta que a aprovação e sanção da Lei Municipal nº 269/2024 ocorreram em período pós-eleitoral, o que, segundo sua alegação, viola a disposição constante do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). A justificativa apresentada é a **ausência de estudo prévio acerca do impacto orçamentário e financeiro, bem como a falta de estimativa do número de servidores beneficiados pela norma**. A denúncia destaca, ainda, que a referida Lei não contemplou a previsão dessa despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte, o que configuraria flagrante descumprimento das exigências legais relativas à transparência e ao planejamento orçamentário, essenciais para a preservação do equilíbrio fiscal.

Diante desse contexto, o denunciante aduz que a tramitação e aprovação da Lei nº 269/2024 representam risco iminente à estabilidade e ao equilíbrio das contas públicas municipais, especialmente considerando o cenário de transição governamental, com a mudança na gestão municipal.

Ademais, aponta que a Lei municipal, ao atribuir ao Departamento de Pessoal a responsabilidade pela decisão quanto à incorporação da vantagem pessoal à remuneração dos servidores, mediante requerimentos individuais e comprovação documental, não estabeleceu critérios objetivos claros para a concessão do benefício. Tal omissão normativa, na visão do denunciante, enseja margens para interpretações subjetivas, comprometendo a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da norma, o que pode resultar em discricionariedade excessiva na gestão do benefício.

No contexto da denúncia referente à Lei Municipal nº 269/2024, o art. 165 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de planejamento orçamentário detalhado e transparente por parte do Poder Executivo ao prever a criação de instrumentos como o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a nulidade de atos que aumentem as despesas com pessoal sem o devido cumprimento das exigências legais, sobretudo aquelas previstas nos arts. 16 e 17 da LRF, bem como nos arts. 37, inciso XIII, e 169, § 1º, da Constituição Federal. A acusação de que a referida Lei Municipal foi sancionada sem a necessária previsão orçamentária e sem estudos de impacto financeiro, dentro dos 180 dias que antecedem o final do mandato da atual gestão do município de Canarana, se alinha a esse dispositivo, já que a criação de novos encargos financeiros, como a estabilidade financeira para os servidores, especialmente quando se trata de benefícios retroativos, exige análise prévia do impacto orçamentário e financeiro, conforme impõe a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo respeitar os limites de comprometimento com a folha de pessoal e ser adequadamente planejada e registrada na Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo a evitar comprometimento excessivo das finanças públicas. A suposta omissão pode configurar uma violação aos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência orçamentária, previstos na LRF.

Dessa forma, ante a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, considerando o risco ao equilíbrio financeiro do município e a necessidade de garantir a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência orçamentária, esta Relatoria DEFERE a medida cautelar **pleiteada pelo Sr. PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA, **para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 269/2024, no âmbito da Administração Municipal de Canarana**, até o julgamento definitivo da presente denúncia.**

Notifique-se o Prefeito do Município de Canarana, Sr. EZENIVALDO ALVES DOURADO, para que, **caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias**, se manifeste, apresentando as devidas justificativas e documentos que comprovem o cumprimento das exigências legais previstas para a criação de despesas com pessoal, conforme a legislação vigente, **sob pena de decretação de revelia**.

Publique-se e comunique-se.

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1102/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Rodrigo Hagge Costa, Prefeito do Município de Itapetinga, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 27482e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1103/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto, Prefeito do Município de Riachão das Neves e o Sr. Felipe Smith Santos Crisóstomo, Agente de Contratação do Município de Riachão das Neves, para que, caso queiram, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, venham a apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades indicadas na realização do **Pregão Eletrônico nº 17/2024**, ocorrido em 03/12/2024, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 27033e24**, sob pena de decretação de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s),

nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1104/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito do Município de Canarana, para que, caso queira, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifeste, apresentando as devidas justificativas e documentos que comprovem o cumprimento das exigências legais previstas para a criação de despesas com pessoal, conforme a legislação vigente, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 26982e24**, sob pena de decretação de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto** (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1105/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, Prefeito do Município de Barreiras, para que tome conhecimento do **Relatório de Auditoria (Doc. 159)** referente à **Denúncia e-TCM nº 12523e20**, e apresente manifestação e comprovações pertinentes no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220